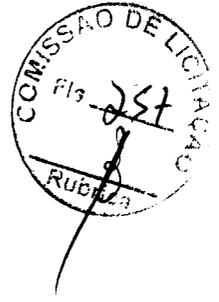


GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SE-PE004/21-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE004/21-SRP

**RECORRENTES: PROVEDOR SPEED TELECOMUNICAÇÕES LTDA /
EUROTECH TECNOLOGIA LTDA;**

**RECORRIDA: JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO
LTDA;**

As empresas acima identificadas como recorrentes, apresentam suas razões recursais face a classificação da proposta de preços da empresa recorrida. Destacamos que mesmo aberto prazo no sistema, não houveram manifestação de contrarrazões, tampouco protocolo desta neste Município.

Breve Relatório.

A Administração Municipal de Itaiçaba/CE, tendo lançado edital visando aquisição de tablets destinados aos alunos da rede pública municipal de Itaiçaba, e após a disputa de lances, em observância aos critérios estabelecidos tanto na legislação quanto no edital supracitado, a empresa JAB COMÉRCIO, apresentou os menores preços para o produto, sendo declarada vencedora do processo licitatório.

Após isto, irresignadas com a decisão ora proferida, as empresas acima identificadas recorrentes, apresentaram suas contestações ao ato de classificou a proposta de preços da empresa JAB COMÉRCIO, apontando descompassos na qualificação do produto em detrimento ao requerido pelo edital

Adelino



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

Do Mérito.

Salienta-se que a empresa JAB COMÉRCIO, em sua proposta ofertou o produto "M8 4G" e que segundo as recorrentes manifestamente apresenta divergências qualitativas ao produto desejado pela administração.

"Acontece que, diante da inercia do modelo indicado, a empresa recorrente acabou por solicitar proposta da empresa concorrente por e-mail, sendo enviado pela Administração Pública. Tendo como modelo ofertado o M8 4G.

Alcina



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAIPAVA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Desta maneira, é possível verificar divergências entre o edital e o produto cotado verificado após a análise do catálogo enviado pelo Órgão, isso porque, o modelo cotado pela empresa recorrida possui extensão de apenas 64GB, não atendendo de maneira clara a exigência da descrição de "expansão de MICROSD 256GB".

Destaca em suas laudas, que o produto não detém a possibilidade de extensão de capacidade de armazenamento requerida pelo próprio edital.

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO CONFORME EDITAL: PROCESSADOR OCTA-CORE COM 4X A55 1.6 GHZ E 4 X A55 1,2 GHZ, MEMÓRIAS 2GB OU 4GB DE MEMÓRIA RAM 32GB DE ARMAZENAMENTO (...) CONECTOR PARA MICRO SD (ATÉ 256GB) (...)

Assim, vemos que o produto apresentado deixa de apresentar essa propriedade requerida e de suma importância à sua própria utilização, vez que a expansão tornará o produto mais propício e apto para um maior armazenamento de dados, o que é necessário para atividades de ensino.

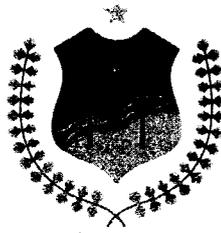
Com fulcro na questão legal, vislumbramos que a licitação deve sempre primar por julgamentos objetivos e vinculados ao edital. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância para um tratamento igualitário entre os licitantes, na própria disputa.

De fato, não pode a Administração descumprir as regras que ela mesma definiu no edital, na verdade ela está legalmente impedida de tratar os licitantes de forma desigual, ressalvadas as questões inerentes à isonomia, que claramente não é o caso.

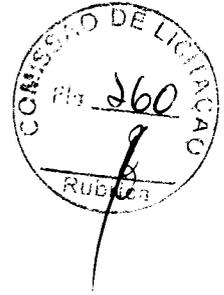
Portanto, se a Administração definiu em edital de forma clara, técnica o produto que deseja adquirir, não poderá aceitar outro produto com especificações divergentes.

Portanto, as irregularidades apresentadas ensejam a desclassificação da proposta em questão, face ao desatendimento a cláusulas editalícias, assim como a própria lei geral das licitações:

AD Almeida



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifou-se)

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Não obstante aos fatos já debatidos, o Tribunal de Contas da União em julgado posterior manifestou-se acerca deste tema:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CÔNHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é

Almeida



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAIÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Destacamos que as irregularidades não são de cunho formais, e que caso fossem, pudessem ser saneadas sem prejuízo a competitividade. Todavia, as irregularidades debatidas aqui, são de natureza grave e suficientes para desclassificação das propostas. Não podemos nos afastar, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este que obriga tanto a Administração como os licitantes seguintes as próprias recomendações estabelecidas no edital.

Este Princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros

Almeida



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha

Almeida



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

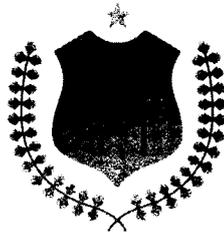
Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

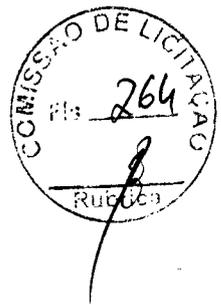
No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital. "ao qual se acha estritamente vinculada".

AM



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Ademais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[6] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Como enfatizado e com fulcro nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

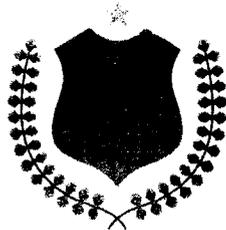
Da Diligência.

Observamos que neste caso, não há necessidade da promoção de diligência conforme determina o artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/93 uma vez que os fatos estão claros e demonstrados nas peças recursais tal como no catálogo de produtos oficial da fabricante.

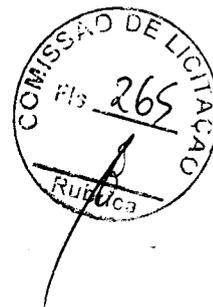
Outrossim, foi concedido à outra parte o direito a contrarrazão, oportunidade esta que poderia a empresa JAB COMÉRCIO ter contestado os recursos existentes.

Da decisão,

Almeida



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAIÇABA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Ex positis, reconhecemos que o produtos ofertado pela empresa JAB COMÉRCIO não atende a todos os requisitos positivados no edital, e que pelas razões e fundamentações legais consignados neste termo ensejam a não aceitação por parte da Administração que deve respeitar as normas preestabelecidas no edital, decidimos:

- a) Pela desclassificação da proposta de preços da empresa JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA;
- b) Convoque-se a licitante sequente no processo, devendo ser verificada a compatibilidade do seu produto antes do ato adjudicatório assim como sua regularidade documental;

É nossa revisão.

Itaiçaba/CE, 28 de dezembro de 2021

ANA MARIA DE LIMA

Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia